

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1.0 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1.1 Planejamento Tributário

1.2 Como fazer o Planejamento Tributário:

1.3 Material necessário para o Planejamento Tributário:

2.0 CASOS PRÁTICOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.1 Planejamento para atividades diversas

2.1.1 Juros sobre capital próprio x pro-labore

2.1.2 Depreciação nos limites estabelecidos na legislação

2.1.3 Reorganização societária

2.1.4 Como reduzir o PIS após a MP 66/02

2.1.5 *Leasing back*

2.1.6 Empresas que declaram com base no lucro presumido

2.1.7 Utilização gratuita de bens dos sócios pela Sociedade

2.1.8 Utilização de TDA para pagar débitos de ITR

2.1.9 Compensações autorizadas

2.1.10 Deferimento do pagamento dos tributos

2.1.11 Empresas contribuintes optante pelo SIMPLES

2.1.12 Redução de CPMF

2.1.13 A escolha da melhor política de venda a prazo

2.1.14 Os descontos comerciais são menos onerosos do que os financeiros

2.1.15 Apuração correta do lucro presumido

2.1.16 Incentivos fiscais

2.1.17 Exclusões devidas na base de cálculo do PIS e COFINS

2.1.18 Despesas comum entre empresas do mesmo grupo empresarial

2.1.19 Redução do IRPJ de uma cadeia de lojas

2.1.20 Constituir empresa que possam declarar com base no lucro presumido para alugar bens para a empresa do grupo que declare com base no lucro real

2.2. Planejamento Tributário na Atividade Rural

2.2.1 Compensação de prejuízos fiscais

2.2.2 Depreciação conforme a legislação

2.2.3 Base de cálculo do IR do Produtor Rural pessoa física

2.3. Planejamento Tributário na Atividade Imobiliária

2.3.1 Receitas referente a contratos a longo prazo

2.3.2 Economia na empreitada

2.3.3 Diferimento dos tributos relativos à venda de imóveis

2.4 Planejamento Tributário na Pessoa Física dos Sócios

2.4.1 Redução do INSS pago pelos sócios

2.4.2 Reduzir o valor do pro-labore e aumentando a distribuição

2.4.3 Venda de imóveis dos sócios

2.5. Planejamento Tributário para Empresas Optantes do SIMPLES

2.6. Planejamento Tributário para Empresas Prestadoras de Serviços

2.6.1 Não incidência de ISS sobre alguns serviços

2.6.2 A base de cálculo do ISS nas Sociedades Civis

APRESENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta apostila não se trata de um manual de orientações. Seu objetivo é apenas fornecer informações objetivas sobre gestão tributária para empresas que queiram aumentar sua competitividade em um mercado cada vez mais exigente.

Dessa forma, por se tratar apenas de informações objetivas não se recomenda o uso isolado deste material nas tomadas de decisões empresariais sem o devido acompanhamento técnico de um profissional especializado.

Este trabalho é fruto dos constantes seminários, conferências e encontros apresentados no Norte/Nordeste, sempre direcionado para um público eclético formado por empresários, executivos, advogados, contadores, administradores e estudantes.

Como o objetivo é manter um diálogo fácil e acessível buscou-se neste estudo apresentar um conteúdo desprovido de linguagem vernacular, rebuscada, que pudesse camuflar as informações objetivas essenciais à gerência empresarial.

Antes de fazemos uma breve apresentação de nossa proposta de planejamento tributário, fruto da união da experiência e da incessante pesquisa, cumpre-nos, mais uma vez, ressaltar que não se propõe incitar à sonegação fiscal ou estimular a fraude contra credores, mas sim estimular a adoção de **medidas preventivas** que possibilitem não só a continuidade dos negócios das empresas como também torná-las mais competitivas diante de mercado global cheio de novos riscos.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído com o objetivo de permitir as empresas, com dívidas tributárias, recuperarem sua capacidade competitiva, eliminando as restrições de créditos, permitindo a participação em licitações e evitando a indisponibilidade de seus bens. No entanto, este programa é repleto de ilegalidades que acabam por macular a sua finalidade. Estas ilegalidades podem ser rechaçadas pela via judicial.

Considerando que a carga tributária tem atingido patamares que inviabilizam as atividades empresariais, o planejamento tributário tornou-se necessidade indispensável para continuação dos negócios. Esse mecanismo tem a finalidade de eliminar as exações ilegais e escolha de ações que minimizem os custos tributários.

A nossa experiência em planejamento tributário tem revelado que muitas empresas pagam impostos indevidos apenas por inobservância da legislação tributária. Diante dessa realidade é que propomos demonstrar a operacionalização de casos práticos.

Portanto, esperamos que este trabalho possa de alguma forma contribuir para o aprimoramento da gestão tributária das empresas, tornando-as mais competitivas.

1.0 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1.1 Planejamento Tributário: É o processo de escolha de ação, não simulada, anterior a ocorrência do fato gerador, visando, direta ou indiretamente, economia de

tributos. Fazer planejamento tributário, não é apenas um direito garantido na constituição federal, mas também um dever legal determinado pela lei 6.404/76.

1.2 Como fazer o Planejamento Tributário:

A empresa deve procurar profissionais especializados em planejamento tributário para constituir um *comitê de impostos* formado por advogado, contador e administrador da empresa. Este comitê deverá:

1.2.1 Fazer um levantamento histórico da empresa, identificando a origem de todas as transações efetuadas, e escolher ação menos onerosa para os fatos futuros;

1.2.2 Verificar a ocorrência de todos os fatos geradores dos tributos pagos e analisar se houve cobrança indevida ou recolhimento a maior;

1.2.3 Verificar se houve ação fiscal sobre fatos geradores decaídos, pois os créditos constituídos após cinco anos do são indevidos;

1.2.4 Verificar se a empresa calculou a diferença de IPC/90 com saldo credor e tributou esse resultado;

1.2.5 Analisar, *anualmente*, qual a melhor forma de tributação do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro, calculando em que forma (real ou presumido) a empresa pagará menos tributo;

1.2.6 Levantar o montante dos tributos pagos nos últimos dez anos, para identificar se existem créditos fiscais não aproveitados pela empresa;

1.2.7 Analisar os casos de incentivos fiscais existentes, tais como, isenções, redução de alíquotas e etc.

1.2.8 Analisar qual a melhor forma de aproveitamento dos créditos existentes (compensação ou restituição);

Cumpridas todas estas etapas e análises, o comitê demonstrará quais os procedimentos a serem adotados para reduzir a carga tributária.

1.3 Material necessário para o Planejamento Tributário:

1.3.1 Legislação Tributária (Constituição, CTN etc);

1.3.2 Documentação contábil da empresa;

1.3.3 Livros Contábeis e Fiscais;

1.3.4 Guias de Recolhimentos e Declarações de Rendimentos;

2.0 CASOS PRÁTICOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.1 Planejamento para atividades diversas

2.1.1 Juros sobre capital próprio x pró-labore

a) Pagamento dos juros de capital a sócios

Devido a obtenção de lucro anual superior a R\$ 240.000,00, determinada empresa foi tributada pelo IRPJ sobre o excedente a esse limite com alíquota de 25% (15% IRPJ + 10% de adicional) mais 9% de CSLL. Os valores pagos ou creditados aos sócios a título de juro sobre o capital próprio são tributados em 15%, sendo considerado na declaração da pessoa física como rendimento tributado exclusivamente na fonte. Vejamos a economia:

	Sem Juros	Com Juros
Lucro da empresa antes da provisão de juros	R\$ 500.000	R\$ 500.000
Provisão juros		R\$ 250.000
Lucro após provisão de juro	R\$ 500.000	R\$ 250.000
Imposto de renda pessoa jurídica	R\$ 101.000	R\$ 38.000
Contribuição social sobre lucro	R\$ 45.000	R\$ 22.500
IRRF sobre os juros		R\$ 37.500
Total dos impostos	R\$146.000	R\$ 98.000
Economia		R\$ 48.000

Fundamentação legal dos juros sobre capital

(RIR/99 art. 347)

Fundamentação legal do imposto de renda na fonte

(RIR/99 Art. 668)

b) Crédito dos juros aos sócios

A empresa pode fazer o crédito dos juros em conta corrente e fazer um contrato de mutuo com cláusula de atualização monetária acrescido de juros de 1% ao mês. Esse procedimento tem as seguintes vantagens:

- 1 A empresa contabiliza a despesa pelo regime de competência e só será tributado na pessoa física no recebimento;
- 2 A despesa de atualização monetária é dedutível da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro e não será tributada na pessoa física, pois o IRRF incide somente sobre o ganho de capital.

Fundamentação legal

Art. 38 RIR/99 Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

2.1.2 Fazer a depreciação nos limites estabelecidos na legislação

A correta utilização das taxas de depreciação pode resultar em significativa redução de IRPJ e CSL, calculados sobre o Lucro Real.

Aparelhos, Máquinas e Instalações para Indústrias Químicas: 20%
Computadores, Periféricos, Softwares, Equipamentos de Comunicação: 20%
Embalagens (engradados, caixas, etc.) 20%
Encerados e toldos: 25%
Caminhões: 25%
Ônibus para transporte de 10 pessoas ou mais: 25%
Instalações Industriais e Comerciais: 10%
Ferramentas eletromecânicas: 20%
Animais vivos: 20%
Tapetes e outros revestimentos: 20%

Fundamentação legal

Instrução Normativa 162/98

DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

As pessoas jurídicas com atividade comercial de venda de produtos e serviços podem promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) novos, adquiridos no período compreendido entre 12 de janeiro e 31 de dezembro de 1995. Aplica-se a taxa de depreciação usual sem prejuízo da depreciação normal.

Fundamentação legal

(Lei 8.981/95 art. 103)

Depreciação de bens mantidos no imobilizado sem uso

A despesa de depreciação é dedutível da base de cálculo do IR e CSLL somente quando os bens estão em uso. Sendo assim, é recomendável que não sejam depreciados os bens mantidos no imobilizado sem qualquer utilidade nas empresas. Esta depreciação não reduz o custo contábil para fim de apuração de ganho de capital.

2.1.3 Reorganização societária

As transformações societárias (cisão, fusão e incorporação), bem feitas, podem trazer significativa redução da carga tributária.

Ex. determinado grupo empresarial possui uma empresa lucrativa e outras não, onde constantemente elas realizam muitas operações tais como: empréstimos e outras transações. Nesse caso, além de evitar problemas com o fisco em relação aos empréstimos via caixa, uma fusão ou incorporação poderá trazer uma significativa redução nos tributos a serem pagos:

- a) Redução do IRPJ e CSL com a transferência de prejuízos que serão gerados a partir da data da operação;
- b) Redução de PIS e COFINS em possíveis operações de compra e venda entre as empresas;
- c) Redução de IOF incidente sobre empréstimos de coligadas;
- d) CPMF;
- e) ISS;

2.1.4 Como reduzir o PIS e COFINS após a não cumulatividade

Mas nem tudo é tristeza, podemos também tirar alguns proveitos com um planejamento tributário, tais como:

- i) - A compra de bens do imobilizado usado;
- ii) - As compras de pessoas jurídica que declare com base no lucro presumido que apresenta as seguintes vantagens:
 - a) - A tributação pelo lucro presumido é pelo regime de caixa e a compensação do crédito presumido é regime de competência;
 - b) - As empresas que declaram pelo lucro presumido continuam na sistemática anterior.
 - c) - volta ser vantagem as compra de imobilizado na sistemática de leasing, pois antecipa o credito presumido;
 - d) - A amortização das edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, inclusive as despesas com mão de obras, passa a gerar crédito do PIS, desde que os gastos tenham sido realizados após 01 de dezembro/02. Desta forma, constituir uma empresa proprietária do terreno onde será a sede da empresa que vai operar, possibilita a compensação dos custos com a mão de obra, pois é a única situação que permite este tipo de crédito, e fazendo o contrato com o prazo de cinco anos, o diferido será amortizado neste prazo.
 - e) A carga tributária das construtoras aumentou substancialmente, uma vez que 40% do seus custos são representados por mão-de-obra e encargos sociais e trabalhistas, desta forma passa ser atraente a contratação de mão de obra através de pessoa jurídica que declara com base no lucro presumido.
 - g) Existem casos em que as empresas optantes pelo SIMPLES vem pagando PIS e COFINS duas vezes. Ou seja, tributadas na sistemática de substituição tributária e sobre o faturamento.
 - h) As empresas agroindustriais que exportam, não devem ser tributadas por qualquer contribuição social, tais como: PIS, COFINS, FUNRURAL e CSLL. Sendo que, no caso das duas últimas contribuições sociais mencionadas é necessário procedimento jurídico.
 - I) A imunidade das contribuições sociais sobre as exportações é extensa a todas as receitas de exportação, com exceção dos valores referentes as contribuições previdenciárias.

2.1.7 Leasing back

Muitas vezes as empresas estão captando recurso à curto prazo com taxas de juros elevadas, quando poderia fazer um *leasing back* que teria as seguintes vantagens:

- 1 Enquanto o bem imóvel referente à edificação será depreciado em 4%, o terreno não sofrerá nenhuma depreciação, assim, se a empresa faz uma operação dessa natureza no prazo de 2 (dois) anos, poderá contabilizar a despesa do valor desse bem no referido prazo;
- 2 Redução da carga tributária acumulada com redução nas despesas financeiras;

Exemplo: A empresa B tem sua sede no imóvel que estar composto da seguinte forma:

Edificação	R\$ 400.000,00
Terreno	R\$ 1.000.000,00
Total da sede	R\$ 1.400.000,00

Despesa de depreciação anual = $400.000,00 \times 4\% = 16.000,00$

Despesa do *leasing back* anual = $1.400.000 / 24 = 58.333,33 \times 12 = 700.000,00$

Diferença da despesa = $700.000,00 - 16.000,00 = 684.000,00$

Economia anual = $684.000,00 \times 34\% = 232.560,00$

Obs: A alíquota de 34% é no caso das empresas que tem lucro anual superior a R\$ 240.000,00, ou seja, 25% IRPJ e 9% CSLL.

2.1.8 Empresas que declaram com base no lucro presumido

Manter a contabilidade conforme legislação comercial e fiscal pode trazer as seguintes vantagens:

- 1 O lucro contábil, mesmo sendo o presumido, pode ser distribuído em sua totalidade sem qualquer ônus tributário;
- 2 Resolve às vezes problema de caixa;
- 3 Gera receita livre de tributação;
- 4 Pode-se reduzir o pró-labore economizando, assim, INSS;

Exemplo: Empresa A faturou no ano de 2.000 R\$ 10.000.000,00 e apresentou um lucro contábil de R\$ 1.000.000,00, sendo que apurou e pagou o imposto de renda e contribuição social na opção pelo lucro presumido conforme a seguir demonstrado:

Faturamento	R\$ 10.000.000,00
Percentual para calcular o lucro	8%
Lucro presumido	R\$ 800.000,00
Imposto de renda	R\$ 120.000,00

Adicional do IR (800.000-240.000 X 10%)	R\$ 56.000,00
CSLL (10.000.000,00 X 12% X 9%)	R\$ 108.000,00

Lucro presumido que pode ser distribuído se a empresa mantiver somente o livro caixa

Lucro presumido	R\$ 800.000,00
(-) Imposto de renda	R\$ 120.000,00
(-) CSLL	R\$ 56.000,00

Lucro presumido a ser distribuído R\$ 624.000,00

Fundamentação legal:

(IN SRF 93/97 art. 48)

2.1.7 Utilização gratuita de bens dos sócios pela Sociedade

O sócio de uma empresa poderá ceder gratuitamente, por meio de um contrato de empréstimo gratuito (arts. 1.248 a 1.255 do Código Civil), o prédio sede da empresa, sendo que a sociedade assume a obrigação de pagar todas as despesas inerentes ao imóvel, condição necessária para esta modalidade de contrato. Desta forma, evita a tributação na pessoa física dos valores que seriam rendimentos.

Exemplo: A sede da empresa **A** é em nome de um dos sócios que pagou o IPTU (R\$ 5.000,00) e a manutenção do imóvel (R\$ 5.000,00) no valor total de R\$ 10.000,00. O valor reembolsado pela empresa ao sócio pela despesa não entra na declaração do sócio como rendimento, muito menos sofre qualquer tributação por parte da sociedade.

Caso fosse pago o imposto e manutenção com rendimentos declarados pelo (pró-labore) sócio, o valor dos tributos seria assim demonstrado:

IPTU	R\$ 5.000,00
Manutenção	R\$ 5.000,00
Total dos rendimentos	R\$ 10.000,00

IRRF	R\$ 2.390,00
INSS	R\$ 2.000,00
Total da economia	R\$ 4.390,00

2.1.9 Fazer todas as compensações autorizadas

a) compensação de 1/3 do COFINS com a CSLL

A empresa que apresentou lucro no exercício de 1999 poderia ter compensado até 1/3 da COFINS com a CSLL devida no período de março de 1999 a janeiro de 2000. As informações prestadas à Secretaria da Receita Federal ainda poderão ser ratificadas com o objetivo de fazer essa compensação.

EXEMPLO: A empresa **A** apresentou a seguinte situação:

COFINS	R\$ 3.000,00
1/3 COFINS	R\$ 1.000,00
CSLL	R\$ 800,00
DIFERENÇA	R\$ 200,00
COMPENSAÇÃO	R\$ 800,00

Obs: Caso 1/3 do COFINS seja superior ao valor da CSLL, a diferença não poderá ser transferida para o período seguinte, o excesso será considerado como perda.

Fundamentação legal:

(Lei 9.718/98 art. 8º)

b) Compensação do IR e CSL pagos a maior

Apesar do art. 858 do RIR/99 determinar que o saldo do imposto pago a maior somente poderá ser compensado a partir de abril dos anos seguinte, o Ato Declaratório SRF 03/2000 possibilitou a compensação logo no mês de janeiro dos anos seguintes.

O saldo a compensar poderá ser atualizado pela variação da SELIC, a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente até o último dia do mês anterior a compensação e de um por cento no mês do pagamento.

Fundamentação legal:

Ato Declaratório SRF 3/2000.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, **poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei 9.430/96, art. 6, § 2º

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano

subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

c) Compensações do saldo credor IPI

A Lei Federal n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resultante da Medida Provisória n.º 1.788, de 29 de dezembro de 1998, reconheceu, em seu art. 11, o direito do contribuinte utilizar os créditos escriturais de IPI, relativo a insumos e material de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, para compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal, desde que em procedimento administrativo (IN 21/1997 e IN 33/1999).

Fundamentação legal

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

d) Compensação ou restituição do crédito presumido do IPI

As empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais terão direito ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e matéria. de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O crédito será calculado da seguinte forma:

Base de cálculo: *resultado da aplicação do percentual da receita exportada em relação a receita bruta;*

Alíquota : 5,37%

Exemplo: A empresa A obteve no mês os seguintes faturamento e compras:

Receita mercado interno	R\$ 5.000.000,00
Receitas mercado externo	R\$ 5.000.000,00
Total das receitas	R\$ 10.000.000,00
% da receita de exportação	R\$ 5.000.000,00 / R\$ 10.000.000,00 =

50%

Total das compras de insumos R\$ 2.000.000,00

Base de cálculo = R\$ 2.000.000,00 X 50% = R\$ 1.000.000,00**Valor do crédito = R\$ 1.000.000,00 X 5,37% = R\$ 53.700,00****Fundamentação legal***(Lei 9363/96 art. 1º, 2º, 3º e 4º)***e) Compensação de todos os valores recolhidos a maior ou indevidamente de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal**

O contribuinte está autorizado por lei, a fazer a auto compensação de qualquer tributo administrado pela SRF, ainda que de espécie diferente, com os créditos provenientes de recolhimentos a maior ou indevidos. Para tanto deverá informar a SRF através de formulário próprio.

Fundamentação legal*(RIR/99 art. 890)***f) Compensação dos valores retidos na fonte**

Os pagamentos efetuados pelos órgãos públicos federais às pessoas jurídicas em razão do fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência, na fonte, do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

Esses valores retidos na fonte podem ser compensados na apuração dos impostos durante o mesmo exercício. A diferença positiva poderá ser compensada a partir de janeiro do ano subsequente com qualquer imposto ou contribuição administrado pela SRF.

Apesar do inciso II do artigo 858 do RIR/99 determinar que a compensação será somente a de abril do ano subsequente, o Ato Declaratório Normativo da SRF - ADN 03/2000 - possibilitou a compensação a partir de janeiro.

Fundamentação legal

Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, DOU de 11/01/2000, que dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos

ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

g) Aproveitamento de créditos de ICMS sobre determinadas operações

g.1) Créditos de ICMS vedados pela Lei Complementar 102/2000

O ICMS, segundo a Constituição Federal de 1988, é um imposto não cumulativo, onde o encargo financeiro é suportado pelo consumidor final. Dessa forma todos os valores referente a ICMS destacado nas notas fiscais de compra podem ser creditados pelos compradores independente do destino da mercadorias.

No entanto, a Lei Complementar 102/2000, ferindo o princípio constitucional da não cumulatividade, proibiu os contribuintes de aproveitarem os créditos do ICMS obtidos nas compras para consumo, como também determina que as compras para o imobilizados só podem ser creditados em 48 meses.

Dessa forma somente aqueles que recorrem ao Poder Judiciário terão seu direito constitucional de aproveitamento de créditos assegurado.

Fundamentação Legal

Constituição Federal art. 155

EVITAR A TRIBUTAÇÃO DO IR SOBRE AS RECEITAS QUE PODEM SER EXCLUÍDAS

A legislação autoriza a exclusão da base de cálculo do IR e CSLL de diversas receitas, conforme a seguir mencionadas:

1. Parcela de lucro de empreitada ou fornecimento, superior a 12 meses, contratado com pessoa jurídica de direito público, proporcional ao valor da receita não recebida.
2. Ganho de capital auferido na venda de bens do Ativo Permanente para recebimento do preço após o término do ano-calendário subsequente ao da contratação.
3. Lucros e dividendos recebidos de participações societárias.
4. Resultado positivo da avaliação pela equivalência patrimonial.
5. Variações Cambiais Ativa.
6. Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas.
7. Amortização do deságio obtido na aquisição de participações societárias avaliadas pela equivalência patrimonial, enquanto não baixado o investimento.

8. Encargos financeiros auferidos após 2 meses do vencimento, relativos a créditos vencidos e não recebidos.
9. Parcelas das perdas apuradas nos mercados de renda variável que excederam os ganhos auferidos nas mesmas operações, adicionadas ao lucro líquido em período-base anterior, até o limite dos ganhos e perdas de operações da espécie computados no período-base.
10. Resultados positivos auferidos pelas sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica.
11. Provisões indedutíveis adicionadas ao lucro líquido em período base anterior que tenham sido revertidas a crédito do resultado do exercício ou utilizadas para débito de despesas dedutíveis.
12. Depreciação acelerada incentivada.
13. Amortização de ágio na aquisição de investimentos relevantes sujeitos à avaliação pela equivalência patrimonial e baixados no período-base.
14. Reversão de Provisões não dedutíveis.
15. Aplicações na aquisição de Certificados de Investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

TRIBUTAÇÃO DAS VENDAS ANTECIPADAS

É necessário esclarecer a diferença entre faturamento antecipado e vendas para entrega futura. É que a venda só existe quando o contribuinte tem no estoque a mercadoria vendida. Ou seja, quando é emitido a Nota Fiscal para fim de emissão de duplicata muitas vezes por necessidade da empresa emitente e não existe a mercadoria, neste caso, não existe venda e sim faturamento antecipado, mas quando existir a mercadoria e por conveniência do comprador a mercadoria não foi entregue estamos diante da venda para a entrega futura.

O momento da tributação do faturamento é quando existir a venda. Desta forma, pode ser usado como regra, sendo considerado como receita e sujeita a tributação do IRPJ, CSL, PIS, COFINS (e ISS, no caso de serviços) e SIMPLES, além do ICMS e do IPI quando o contribuinte tiver no estoque e apenas não entregou a mercadoria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(art. 177 da Lei 6.404/76 e artigos 247, 248 e 274 do RIR/99).

(1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-87.747/95 da 1ª Câmara).

NATA FISCAL DE SERVIÇO COM DESPESAS INCLUSAS

É comum nos contratos de prestação de serviço a contratada ser responsável por compras de materiais que poderiam ser realizados pela tomadora. Desta forma, aumentando a carga tributária do prestador do serviço e conseqüentemente o custo do serviço. A simples transferência das compras para o tomador do serviço pode representar uma economia de 7,8% conforme a seguir demonstrado:

Considerando uma empresa de serviços cujos custos e despesas operacionais diretos sejam de 40% sobre a receita, a viabilização de tais repasses poderá significar uma economia de até:

ISS (5% x 40%)	2%
PIS (alíquota do Lucro Presumido) e COFINS (3,65% x 40%)	1,46%
IRPJ Lucro Presumido (32% x 25% x 40%)	3,2%
CSL Lucro Presumido (32% x 9% x 40%)	1,152%
TOTAL	7,812%

Assim, uma prestadora de serviços que fature R\$ 3.000.000,00/ano e efetive repasse de 40% de seus custos e despesas operacionais, poderá ter economia fiscal, somente com o procedimento citado, de até R\$ 234.000,00/ano.

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES

No caso das empresas optantes pelo Simples que estão na condição de contribuintes do PIS e COFINS sobre a forma de substituto tributário, podem ingressar judicialmente para serem restituídas dos valores pago em duplicidade, pois pagam nas compras e nas vendas..

2.1.10 Diferimento do pagamento dos tributos

a) As receitas contabilizadas de origem de órgãos públicos

A empresa fornecedora ou prestadora de serviço a órgãos públicos ao contabilizar mensalmente suas receitas poderão fazer o diferimento dos tributos relativos às receitas não recebidas, ou seja, pagar somente mediante os recebimentos. Dessa forma deve ser feita os ajustes do resultado contábil para o fiscal excluindo as receitas contabilizadas e não tributáveis e adicionar os valores recebidos.

EXEMPLO: Empresa A prestou serviço para a Secretaria de Saúde e somente foi pago com um atraso de 12 meses do seu faturamento (30 dias). Dessa forma pode-se proceder duas formas:

FATURA. 001/2001

1. Valor R\$ 1.000.000,00
2. Mês de Competência: Janeiro de 2001
3. Data do pagamento: 20/12/2001
4. Em janeiro de 2.001 recebeu de dezembro R\$ 200.000,00, que havia sido contabilizado em novembro de 2.000
5. lucro do mês R\$ 200.000,00

A empresa pode adotar o seguinte procedimento

- a) No mês de janeiro é feito a contabilização da receita de R\$ 1.000.000,00, só que será excluída com ajuste do lucro contábil ao fiscal e incluída somente em dezembro quando recebida;
- b) Será excluído neste mês a receita de R\$ 200.000,00 que foi contabilizado

em novembro de 2.000 No mês de dezembro será adicionada ao lucro daquele mês a receita recebida.

Demonstração do lucro real mês de janeiro

1. Lucro do mês	R\$ 200.000,00
2. Adições	
Receita contabilizada no mês	
De NOV/2000 e excluída	R\$ 200.000,00
3. Exclusões	
Receita contabilizada em JAN/01	
E não recebida	R\$ 1.000.000,00
4. Resultado fiscal	(R\$ 600.000,00)

O mesmo tratamento é dado para as contribuições sociais do PIS e COFINS

Fundamentação legal

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

(Art. 409 RIR/99)

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS

(Art. 7º da Lei 9.718/98 parágrafo único)

b) Receitas derivadas de desapropriação de bens

As empresas que obtenham lucro na desapropriação de bens podem diferir a tributação desse ganho de capital desde que seja observado o seguinte:

I - transfira o ganho de capital para reserva especial de lucros;

II - aplique, no prazo máximo de 2 (dois) anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;

III - discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata o inciso anterior, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período de apuração.

A reserva será computada na determinação do lucro real quando da realização do bem, ou quando for utilizada para distribuição de dividendos. O controle de ganho de capital deve ser feito na parte B do LALUR.

Lembramos que na receita de desapropriação para reforma agrária o ganho de capital é isento.

Exemplo: A empresa A em 31.12.99 obteve um ganho de capital no montante de R\$ 200.000,00, sendo que é proveniente de desapropriação e no prazo de 2 anos comprou bens no mesmo valor.

Procedimentos

- a) na venda o ganho de capital não será contabilizado como receita mais sim como reserva;
- b) na compra dos bens, esses serão contabilizado no imobilizado;
- c) a depreciação dos novos bens será contabilizado como despesa e será adicionado ao resultado um valor correspondente com a despesa referente a realização da reserva (tributação do ganho de capital);

Controle da reserva

Data	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
31.12.99	Diferimento da ganho	200.000,00		200.000,00
31.12.00	Realização ref. a depreciação do ano		20.000,00	180.000,00
31.12.01	Realização ref. a depreciação do ano		20.000,00	160.000,00
31.12.02	Realização com a venda dos bens		160.000,00	0

Observação: A explanação feita trata-se de um planejamento conservador, por observar somente a legislação fiscal, mas é indubitado afirmar que a tributação dessa reserva é inconstitucional porque não houve ganho de capital e reposição de bem que foi expropriado. A empresa que pretende uma linha moderada não deve tributar a reserva mesmo após a realização dos bens comprados.

Fundamentação legal

(RIR/99 arts. 422 e 423)

a) *Não pagamento do imposto (jurisprudência)*

“Pessoa jurídica. Indenização decorrente de desapropriação. Consideração no cômputo do lucro real. Inconstitucionalidade - Súmula 39 do TRF. Não está sujeito ao imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação, sendo inconstitucional a expressão “inclusive por desapropriação”, constante do art. 31 do DL 1.598/77 (TRF Ac. 88.472 SP DJ 27.11.86)

2.1.11 Contratação de empresas optante pelo SIMPLES

As empresas podem reduzir sua carga tributária contratando empresas optante pelo SIMPLES cuja tributação é menos onerosa. Exemplo:

Histórico	Empresa Contratante	Empresa não Contratante
Lucro Contábil antes do contrato	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Custo do contrato	R\$ 800.000,00	
Lucro Real	R\$ 200.000,00	R\$ 1.000.000,00
CSLL	R\$ 18.000,00	R\$ 90.000,00
IRPJ	R\$ 30.000,00	R\$ 226.000,00
TOTAL DOS IMPOSTOS	R\$ 48.000,00	R\$ 316.000,00

OBS: Observem que mesmo a empresa contratante assumindo os impostos da empresa optante pelo SIMPLES seus custos tributários somariam somente R\$ 138.000,00 no máximo. Além do mais as empresas optante pelo SIMPLES não tem a incidência da retenção de 11% do INSS nos casos previstos em lei.

2.1.12 Redução de CPMF

A CPMF incide sobre as movimentações financeiras das pessoas físicas e jurídicas com uma alíquota de 0,38% sobre todos os débitos em conta bancária. As empresas podem reduzir essa contribuição da seguinte forma:

- a) A empresa poderá fazer os pagamentos das despesas pessoais do sócio, e registrá-los numa conta corrente (contábil) e ao final de cada mês fazer o crédito correspondente ao pro-labore;
- b) As aplicações automáticas só devem ser feitas a longo prazo, evitando os de curto prazo pois podem gerar prejuízos;
- c) Adotar a prática de endossar os cheques de terceiros evitando assim o depósito.

2.1.13 A escolha da melhor política de venda a prazo

Para as empresas que operam com vendas a prazo ao consumidor final a substituição do crédito direto ao consumidor pelas vendas financiadas por uma financeira trariam as seguintes vantagens:

- 1 A não inclusão dos juros no valor das notas fiscais reduzirá as contribuições para o PIS, COFINS e ICMS, IRPJ (presumido) e CSLL (presumido);
- 2 As empresa enquadradas no SIMPLES terão a base de cálculo dos impostos reduzidas.

Exemplo: Empresa **A** vende mercadoria nas seguintes condições:

Preço à vista R\$ 100.000,00

Preço a prazo R\$ 120.000,00 (03 parcelas de R\$ 40.000,00)

2.1.14 Os descontos comerciais são menos onerosos de que os financeiros

Enquanto o desconto financeiro é uma prática muito cara em termos tributários, os descontos incondicionais podem ser deduzidos da base de cálculo dos seguintes tributos:

- a) ICMS, PIS e COFINS;
- b) IRPJ e CSLL somente para as empresas tributadas com base no lucro presumido;
- c) INSS (11%) retido sobre alguns serviços prestados, ou seja qualquer redução no faturamento contribui para redução substancial da carga tributária.

Fundamentação legal

PIS e COFINS

Lei 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

IN SRF 93/97

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral;

§ 1º A receita bruta de que trata o inciso I compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

2.1.15 Apuração correta do lucro presumido

Para calcular corretamente o lucro presumido deve ser tomado os seguintes

cuidados:

- a) Devem ser aplicadas alíquotas diferentes para cada atividade desenvolvida pela empresa na apuração do lucro presumido, separando as receitas específicas;
- b) Devem ser excluídas da receita bruta as vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e devoluções de vendas.

Fundamentação legal

Lei 9317/96

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.1.16 Incentivos fiscais

a) Programa de alimentação ao trabalhador - PAT

As empresas devidamente inscritas no PAT poderão deduzir 15% das despesas pagas com o programa no IRPJ devido, limitado a 4% do imposto devido em cada exercício. O crédito excedente poderá ser compensado nos dois exercícios subsequentes.

Esta alimentação não se configura salário indireto logo não incide a contribuição do INSS. Em casos de empreiteiras, os benefícios poderão ser estendidos aos empregados da subempreiteiras que trabalhem no mesmo canteiro de obra.

Fundamentação legal

(RIR/99 arts. 581, 582 e 583)

b) Incentivo à atividades culturais ou artísticas

As empresas que declaram IR com base no lucro real poderão destinar 4% do imposto para atividades culturais ou artísticas através de doações para projetos devidamente aprovados pelo FNC - Fundo Nacional de Cultura. Benefícios:

- a) A dedução direta do imposto a pagar;
- b) Dedução da base de cálculo.

Exemplo:

Histórico	C/Incentivo	S/Incentivo
Lucro Contábil	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Exclusões (incentivo cultural)	R\$ 6.000,00	
Base de Cálculo do IR Lucro Real	R\$ 994.000,00	R\$ 1.000.000,00
IRPJ	R\$ 224.500,00	R\$ 226.000,00
Dedução	R\$ 6.000,00	
TOTAL	R\$ 218.500,00	R\$ 226.000,00

Fundamento Legal

(RIR/99 art. 475)

c) Isenção do IRPJ para empresas industriais ou agrícolas

Todas as empresas instaladas na região de atuação da SUDENE ou SUDAM, as que apresentaram projeto junto a SUDENE até 14 de novembro de 1.997, tem direito a isenção do imposto de renda pessoa jurídica no período de dez anos.

Fundamentação legal

(RIR/99 art. 546, 554)

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinqüenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

d) Redução do IRPJ para Empresas Industriais e Agrícolas

Empresas industriais ou agrícolas que desenvolvam atividades na região de atuação da SUDENE e SUDAM, tem direito a redução dos seguinte percentuais:

- 1 37,5% , a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- 2 25%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- 3 12,5%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Fundamentação legal

(RIR/99 art. 551)

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

2.1.17 Exclusões devidas na base de cálculo do PIS e COFINS

A legislação tributária possibilita fazer várias deduções na base de cálculo do PIS e COFINS, são as seguintes:

- a) Para as empresas que declaram com base no lucro presumido, serão excluídas as receitas ainda não recebidas;
- b) Para as empresas que declaram com base no lucro real, também se pode excluir as receitas referentes a fornecimento de serviços ou bens a órgãos públicos ainda não recebidos;
- c) Vendas canceladas, descontos incondicionais,
- d) IPI destacado e ICMS cobrado por Substituição Tributária;
- e) Receitas de exportações;
- f) As variações cambiais ativas não realizadas
- g) As reversões de provisões e recuperações de créditos
- h) Receita decorrente de vendas de bens do ativo permanente;
- i) Receitas de fornecimento de mercadoria ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronave em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- j) A Administração tributária não permite a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das bonificações e vendas não recebidas, resta ao contribuinte procurar o Poder Judiciário, pois as bonificações são no mínimo descontos incondicionais e a legislação determina que a base de cálculo seja a receita auferida, o que elimina aquelas receitas que não foram recebidas.

2.1.18 Despesas comuns entre empresas do mesmo grupo empresarial

É comum um grupo de empresas possuírem despesas comuns, como espaço físico, funcionários, telefone etc. Ocorre que, as vezes todas essa despesa são em nome de uma ou de poucas, sendo que as que não registram as despesas apresentam lucro até com adicional do imposto de renda.

Como já comentado pode ser feita uma fusão tornando-se somente uma empresa; porém, as vezes, isso não é interessante por motivos comerciais. Nesta

situação, pode ser feito o rateio das despesas através de contrato com previsão de transferência das mesmas.

Fundamentação legal

(ART 299. RIR/99)

2.1.19 Redução do IRPJ de uma rede de lojas

Essa redução advém de planejamento tributário aprofundado, sendo necessário conhecer a operacionalização da empresa e identificar o seguinte:

- a) Se a empresa declara com base no lucro presumido;
- b) Se a empresa paga adicional de 10% sobre o lucro anual superior a R\$ 240.000;
- c) Se existem filiais que geram prejuízos contábeis.

Caso afirmativo, melhor seria transformar estas filiais em outras empresas com contrato de franquia, pois as vantagens seriam as seguintes:

- a) Haverá redução do IRPJ e CSLL;
- b) Transferências de despesas das empresas franqueadas (filiais) para a empresa franqueadora (matriz).

Fundamentação Legal

Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

2.1.20 Constituir empresa que possam declarar com base no lucro presumido, para alugar bens à empresa do grupo, que declare com base no lucro real

As empresas optantes pelo Lucro Real, podem aumentar seus custos transferindo bens do seu ativo imobilizado para outra empresa, constituída para locação de bens e direitos próprios, que possa declarar com base no lucro presumido e alugando, os mesmos, para operacionalização de seus negócios.

As despesas de depreciação, podem ser transformadas em despesa de aluguel, representando um aumento na alíquota permitida pela legislação.

Exemplo:

- a) Bens depreciados com uma alíquota de 4% ao ano R\$ 900.000,00;
- b) Bens depreciados com uma alíquota de 0% ao ano R\$ 600.000,00;

A- Empresa usando apenas a depreciação

Lucro antes da depreciação	R\$ 1.000.000,00
(-) Despesa de depreciação	R\$ 36.000,00
Lucro final	R\$ 964.000,00

CSLL	R\$ 86.760,00
IRPJ	R\$ 217.000,00
Total dos impostos	R\$ 303.760,00

B- Empresa usando o aluguel

Lucro antes da depreciação	R\$ 1.000.000,00
(-) Despesa de aluguel	R\$ 180.000,00
Lucro final	R\$ 820.000,00
CSLL	R\$ 73.800,00
IRPJ	R\$ 181.000,00
Imposto da controladora	R\$ 4.104,00
Total dos imposto	R\$ 258.904,00

ECONOMIA = R\$ 303.760,00 - R\$ 258.904,00 = R\$ 44.856,00

Pagamento de tributos com atraso sem a multa de mora

Consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional fica afastado a aplicação da multa de mora quando houver a denuncia espontânea acompanhada do comprovante de recolhimento ou depósito, antes de qualquer procedimento fiscalização, exemplo:

- a) Recolhimento do INSS no final do mês seguinte ao fato gerador;
- b) Recolhimento do PIS e COFINS somente no final do mês seguinte ao fato gerador;
- c) Pedir restituição dos valores pagos referente a multa com recolhimentos espontâneos nos últimos 10 anos.

Arbitramento do Lucro

Ocorre que, as vezes, as empresas ficam impossibilitadas de declarar com base no lucro real, em determinado período, por razões que não devem ser comentadas neste trabalho, então aparece, como alternativa, o arbitramento do lucro somente naquele trimestre (artigo 531, I, do RIR).

FGTS

A Lei Complementar 110/01 instituiu o adicional de 10% sobre o saldo do FGTS dos empregados quando demitidos sem justa causa e 0,5% a mais no recolhimento mensal do FGTS. Ocorre que, algumas atividades foram isentas deste aumento na carga tributária que são:

- a) empregadores domésticos (10% e 0,5%);
- b) empresas optantes pelo SIMPLES (0,5%);
- c) pessoas físicas empregadores rurais cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 1.200.000 (10% e 0,5%).

As alternativas para minimizar os efeitos de mais este ônus tributários:

- 1) Terceirizar todas as funções que não estejam relacionadas à atividade-fim da empresa, com empresa optante pelo SIMPLES FEDERAL (neste caso, poderá haver redução do custo tributário global relativamente aos encargos do INSS dos referidos trabalhadores).
- 2) Evitar a inclusão de empregados domésticos dos sócios, diretores ou gerentes, na folha de pagamento da empresa (evitando assim os 10% na despedida sem justa causa).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(Decreto 3914/2001 arts. 2º parágrafo 5º e 3º parágrafo 6º)

Receitas Financeiras ou qualquer outra receita operacional

O Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sentença transitada em julgado, que a base de cálculo da receita bruta mencionada na Lei 9.718, não inclui receitas não operacionais, entre estas, foram consideradas as receitas financeiras. Desta forma, as empresas devem procurar o Poder Judiciário para solicitar a restituição dos valores recolhidos como PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, ou qualquer outra que não faça parte do objeto social da sociedade.

2.2. Planejamento Tributário na Atividade Rural

2.2.1 Compensação de prejuízos fiscais

As empresas que exercem atividade rural, por possuírem tratamento diferenciado, devem apurar separadamente os prejuízos fiscais pois a compensação dos mesmos, não se limita, normalmente, aos 30% do lucro. A compensação deverá ser da seguinte forma:

- a) Os lucros da atividade rural, devem ser compensado em 100% caso exista prejuízo suficiente para tanto;
- b) Caso gere lucro em outras atividades, podem ser compensados em 100% com prejuízo da atividade rural do mesmo ano;
- c) Como os prejuízos rurais, podem ser compensado sem a observância do

limite, os prejuízos de outras atividade devem ser compensado primeiro.

Fundamentação legal

(Art 512 RIR/99 e IN 39/96 art. 2º)

2.2.2 Depreciação conforme a legislação

A depreciação dos bens do ativo permanente imobilizado das empresas que exercem a atividade rural, podem ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Exemplo: Ao comprar um trator por R\$ 100.000,00 a empresa poderá considerar como despesa no ano de sua aquisição.

Fundamentação legal

Art. 314 RIR/99. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art.58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (Medida Provisória 1.749-37, de 1999, art 5º).

2.2.3 Base de cálculo do IR do Produtor Rural pessoa física

As receitas da pessoa física na atividade rural, podem ser deduzidas das despesas de custeio e os investimentos na atividade para produção dessa receita. Para ter direito essa dedução é necessário a comprovação, através de documentos idôneos e registros no livro caixa devidamente escriturado.

Sendo que, nos casos em que os custos forem inferiores a 80%, é recomendável que o contribuinte não faça o livro caixa, e sim, arbitre o lucro, que corresponderá a 20% do faturamento.

Os que trabalham sobre a forma de arrendatário, também tem o mesmo tratamento, desde que provado através de contrato.

Os investimentos feitos também pelas pessoas físicas, tem o mesmos tratamento da pessoa jurídica, ou seja, pode ser deduzidos totalmente no próprio exercício.

Os custos contratados a prazo, somente serão deduzidos do lucro quando houver o pagamento de cada parcela, mas aqueles financiados por instituições financeiras, serão considerados na data da compra, independentemente da data do pagamento do financiamento.

Importante: A pessoa física, que fizer opção pelo livro e apurar em um determinado exercício prejuízo, poderá compensar nos anos seguintes, sem qualquer limite.

Exemplo 1- Pessoa com custo superior a 80% da receita

Receita R\$ 500.000,00

Custo R\$ 450.000,00

Base de cálculo do imposto R\$ 50.000,00

Exemplo 2- Pessoa com custo inferior a 80%**2.1 Caso tenha livro caixa**

Receita R\$ 500.000,00

Custo R\$ 300.000,00

Base de cálculo do imposto R\$ 200.000,00

2.2 Caso não tenha livro caixa

Receita R\$ 500.000,00

Receita isenta (80%) R\$ 400.000,00

Base de cálculo R\$ 100.000,00

É muito importante observar, que no item 2.2 o contribuinte gerou uma origem de receita no montante de R\$ 500.000,00, pagando imposto somente sobre R\$ 100.000,00

Fundamentação legal
(RIR/99 arts. 61 a 68)

2.3. Planejamento Tributário na Atividade Imobiliária**2.3.1 Receitas referente a contratos a longo prazo**

Nos contratos de longo prazo (superior a um ano), os custos proveniente de empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração da realização da obra.

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

Os valores correspondentes aos custos são calculados e apropriados com base na percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de

apuração, e será determinada da seguinte forma:

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

O contribuinte poderá optar por um dos dois critérios. Naturalmente, fará a adoção do critério que resultar menor valor tributável, para fins de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e ISS.

A receita do período-base deve ser reconhecida de acordo com o andamento da obra, pela aplicação, sobre o preço pré-fixado, do percentual que indica o estágio em que se encontra a produção do bem ou serviço na data do balanço.

Fundamentação legal

(Art. 407 RIR/9)

2.3.2 Economia na empreitada

A empresa, ao contratar os serviços de empreitada, pode negociar com o contratado uma redução no valor dos custos, com a inclusão, no contrato, do fornecimento de material independente da quantidade.

As empresas que fazem empreitadas e declaram com base no lucro presumido, quando incluem em seus contratos, somente mão-de-obra, pagarão imposto de renda na razão de 32% de sua receita bruta. Porém, se existir no contrato o fornecimento de qualquer quantidade de material, esse percentual será reduzido para 8%.

EXEMPLO: A empresa **A** faz empreitada para construção de um prédio no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo o material 100% fornecido pela contratante e a empresa **B** faz a mesma empreitada, porém, em seu contrato, 1% do valor corresponde a material, ambas declaram com base no lucro presumido, mas pagarão valores diferentes, correspondentes a imposto de renda, vejamos:

Empresa A

Faturamento R\$ 1.000.000,00

Alíquota 32%

Base de cálculo IRPJ R\$ 320.000,00

IRPJ R\$ 56.000,00

Empresa B

Faturamento R\$ 1.000.000,00

Alíquota 8%

Base de cálculo IRPJ R\$ 80.000,00

IRPJ R\$ 12.000,00

Economia = R\$ 56.000,00- R\$ 12.000,00 = R\$ 44.000,00

Outras economias

Caso a empresa contratante apresente a solução para redução da carga tributária, deve pleitear, junto ao fornecedor do serviço, uma redução custo do mesmo, o que contribuirá, também, para a redução de ISS (5%), PIS e COFINS (3,65%), CSL (9%), além do INSS retido (11%).

A compra destes materiais poderá ser efetuada pela empresa, por conta e ordem da empreiteira, debitando-se contabilmente, respectivas obrigações, e descontando-se do pagamento do preço final contratado.

Fundamentação legal

Alíquotas

ADN 6/97 (DO 15.01.97)

I Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego somente unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II- As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Empresas obrigadas a declarar com base no lucro real

RIR/99

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito,

financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-caleário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

2.3.3 Diferimento dos tributos relativos à venda de imóveis

É prática das empresas de construção civil, vender unidade durante o período de construção, sendo que essa venda é através de promessa de compra e venda, para as empresas que declaram com base no lucro presumido pode ser considerado com adiantamento os valores recebido durante o período que antecede a entrega das unidades, tomando com base os seguintes argumentos:

- a) A promessa de compra e venda não é faturamento;
- b) A unidade só pode ser entregues após a conclusão inclusive com o habites;

Com essa prática, os valores referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS só serão pago quando acontecer uma das situações previstas na IN/SRF 104/98.

Fundamentação legal

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 104/98 art. 1º

2.3.4 INCORPORADORA

Com o advento da Lei 10.833 a carga tributária das construtoras foi aumentada substancialmente, pois aproximadamente 40% dos seus custo são representados por despesas com pessoal (salário, encargos sociais e trabalhistas), o que não gera crédito de PIS e COFINS. Além do mais, o crédito só acontecerá na época do recebimento. Desta forma a alternativa para as empresas que tenham

como objetivo social a construção civil, devem constituir outra sociedade que tenha como objetivo a incorporação e adotar os seguintes procedimentos:

2.4 Planejamento Tributário na Pessoa Física dos Sócios

2.4.1 Redução do INSS pago pelos sócios

Os empresários ou autônomos são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo que além das contribuições pagas por eles, as pessoas jurídicas recolhem 20% sobre os valores pagos a título de rendimentos, referente a contribuição para a previdência.

A legislação vigente autoriza a deduzir até 45% dos valores pagos pelas empresas com aqueles pagos com base no salário contribuição, ou 9% sobre o salário base qual seja o menor.

EXEMPLO: a) Pró-labore R\$ 10.000,00 x 20% = R\$ 2.000,00 x 45% = R\$ 900,00

b) Salário contribuição R\$ 1.000,00 x 9% = R\$ 90,00

No caso o valor a ser deduzido é R\$ 90,00, pois esse é o menor.

Fundamentação legal

(Lei 9.876/99 arts 1º e IN/INSS Nº 20/200 art. 170)

2.4.2 Reduzir o valor do pró-labore e aumentando a distribuição

A legislação do imposto de renda e da previdência social não define como base de cálculo a distribuição de lucro, sendo que o pró-labore tem incidência de IRRF e INSS, dessa forma é recomendável reduzir o pró-labore e aumentar a distribuição de lucro

Fundamentação legal

(Decreto 3048/99 art. 201e Lei 9.249/95 art. 10)

2.4.4 Venda de imóveis dos sócios

A pessoa física quando vender imóvel deve atentar para o seguinte:

- a) A depreciação dos imóveis adquiridos até 31/12/88 devem ser feitas conforme tabela transcrita na fundamentação legal art. 139;
- b) Caso seja permuta só será ganho de capital a torna em dinheiro;
- c) Nas vendas à prazo a tributação pode ser pelo recebimento;
- d) Venda de um único imóvel é isenta

Fundamentação Legal

(Arts. 39, 139, 140 e 141 RIR).

2.5. Planejamento Tributário para Empresas Optantes do SIMPLES

Os contribuintes que fazem opção pelo lucro presumido podem pagar os seu impostos tais como: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, reconhecendo as receitas somente na data do recebimento de cada parcela.

Caso determinada empresa de um grupo declare com base no lucro presumido e preste serviço para outra empresa do mesmo grupo, essa declara pelo recebimento e a contratante reconhece a despesa pelo regime de competência, é o caso da empresa que aluga seus bens.

Para a empresa optante pelo lucro presumido tem que atentar para determinações constante na IN/SRF 104/98 art 1º e 2º que estar transcrita na fundamentação leg.

2.6. Planejamento Tributário para Empresas Prestadoras de Serviços

2.6.1 Não incidência de ISS sobre alguns serviços

Consoante legislação não pode incidir sobre um mesmo produto os imposto de ICMS e ISS, desta forma a prestação de sobre a produção de mercadoria que vai ser tributada com ICMS não pode ser tributado pelo ISS. Exemplo as operações de acabamento, industrialização por encomenda , serviço de montagem.

A seguir, mencionamos os casos que não são fato gerador do imposto sobre serviço - ISS:

a) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para etapa posterior de industrialização ou comercialização.

b) Recauchutagem ou regeneração de pneus para comercialização ou industrialização.

c) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados à industrialização ou comercialização.

2.6.2 A base de cálculo do ISS nas Sociedades Civis

Apesar de alguns municípios insistirem em cobrar o ISS de sociedade civil sobre o faturamento esse procedimento é totalmente inconstitucional, pois a Lei Complementar determinou que para algumas categorias de serviços, o imposto sobre serviço é devido em função do número de funcionários e não pelo faturamento. Veja a seguir quais as categorias que não pagam sobre faturamento:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

8. Médicos veterinários

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

- 52. Agentes da propriedade industrial.
- 88. Advogados.
- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90. Dentistas.
- 91. Economistas.
- 92. Psicólogos

Fundamentação legal

*Lei Complementar 56/87, art. 2º,
itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do ISS*